

**CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS**  
**FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**EDIANE MÁRCIA DE LUCENA SILVA**

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS**  
**MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.135/2015**

**PATOS**  
**2016**

**EDIANE MÁRCIA DE LUCENA SILVA**

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS  
MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.135/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
às Faculdades Integradas de Patos como  
requisito para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. ° Esp. Danilo de Freitas  
Ferreira

**PATOS**

**2016**

**EDIANE MÁRCIA DE LUCENA SILVA**

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS  
MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.135/2015**

Monografia jurídica apresentada às  
Faculdades Integradas de Patos, como  
exigência para a conclusão do Curso de  
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.º Esp. Danilo de Freitas  
Ferreira

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. º Danilo de Freitas Ferreira**  
Faculdades Integradas de Patos

---

**Pro.º Ma. Estela Raissa Medeiros Nunes da Silva**  
*Faculdades Integradas de Patos*

---

**Prof.º Ma. Daniele Marinho Brasil**  
Faculdades Integradas de Patos

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que eu chegasse até aqui, sem ele nada disso seria possível.

Ao meu pai José Belo da Silva, que não encontra-se mais presente fisicamente, mas que foi o grande motivador durante essa longa caminhada. A você dedico o meu amor incondicional.

A minha mãe Josefa Maria de Lucena, por sempre se fazer presente em minha vida, me apoiando em todos os momentos e contribuindo para a realização dos meus sonhos, a você dedico todas as minhas vitórias.

Aos meus irmão e irmãs, pela confiança, apoio, incentivo e amor que sempre depositaram em mim.

Gratifico meu orientador Danilo de Freitas Ferreira que se dispôs a me ajudar, me orientando no que foi preciso.

Aos verdadeiros amigos que conquistei durante a jornada acadêmica, em especial a minhas amigas Elânia, Fabricia, Lilia, Marília e Zaiama, por estarem sempre presentes me ajudando no que foi preciso, sem vocês eu não teria conseguido, levarei vocês por toda vida.

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico procura certificar que o propósito da construção de uma previdência social foi a necessidade de proteger os segurados e seus dependentes, que possivelmente encontram-se necessitados. Tem como finalidade fazer uma análise minuciosa no benefício de pensão por morte, analisando as mudanças ocorridas em virtude da lei 13.135 de 2015. O objetivo do fenômeno descrito foi de caráter exemplificativo, analisando as mudanças ocorridas na pensão por morte, como eram as regras do benefício e como ficaram após a lei mencionada anteriormente. A finalidade de se proceder a observação de tal tema está unificada nas mudanças ocorridas, se são favoráveis ou não aos segurados da previdência social. A problemática da pesquisa é justamente os impactos resultantes pelas alterações introduzidas pela lei 13.135/2015 em relação a pensão por morte. Apresenta ainda, quem são, como e quando poderão conseguir o benefício de pensão por morte depois das alterações ocorridas, deixando claro o quanto os beneficiários foram prejudicados com essas mudanças introduzidas com a lei em comento.

**Palavras-chaves:**previdência social. Benefício. Pensão por morte.

## **ABSTRACT**

The current monograph seeks to ensure that the purpose of building a social security system was the need to protect policyholders and their dependents, who possibly find themselves in need. Has the purpose to make a thorough analysis on the benefit of death pension, analyzing the changes under Law 13,135 of 2015. The purpose of the described phenomenon was exemplary character, analyzing the changes made to the death pension, how the rules of the benefit were and how they are after the above mentioned law. The purpose of carrying out an observation of this theme is unified in the changes that occurred, whether they are favorable or not to the insured welfare. The issue of the research is precisely the impacts resulting from the changes introduced by Law 13,135 / 2015 in relation to death pension. It also presents, who they are, how and when they can get the death pension benefit after the alterations made, making clear how the beneficiaries have been harmed by these changes introduced with the law under discussion.

Key-words: Social Security. Benefit. Death Pension.

## SUMÁRIO

|                                                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                           | <b>7</b>  |
| <b>2 SEGURIDADE SOCIAL .....</b>                                    | <b>9</b>  |
| 2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL.....                     | 9         |
| 2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....                              | 12        |
| 2.3PREVIDÊNCIA SOCIAL .....                                         | 13        |
| 2.3.1 Histórico Da Previdência Social.....                          | 14        |
| 2.3.2 Organização E Princípios Constitucionais .....                | 15        |
| 2.3.3 Sistema De Proteção Social Da Previdencia Social .....        | 20        |
| 2.3.4 Regimes Da Previdência Social .....                           | 20        |
| 2.3.5 Serviços E Benefícios Prestados Pela Previdência Social ..... | 22        |
| 2.3.6 Financiamento Da Previdência Social .....                     | 25        |
| 2.3.7 Contribuição Dos Segurados E Contribuição Da Empresa .....    | 26        |
| <b>3 PENSÃO POR MORTE.....</b>                                      | <b>27</b> |
| 3.1 HISTÓRICO DA PENSÃO POR MORTE .....                             | 28        |
| 3.2 DEFINIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE .....                             | 34        |
| 3.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO .....                    | 35        |
| <b>4 MEDIDA PROVIÓRIA 664/2014 .....</b>                            | <b>38</b> |
| 4.1 MODIFICAÇÕES DA PENSÃO POR MORTE PELA LEI13.135/2015 .....      | 40        |
| 4.1.1 Carência .....                                                | 41        |
| 4.1.2 Requisitos .....                                              | 41        |
| 4.1.3 Das Condições Especiais Ao Cônjuge Ou Companheiro .....       | 42        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                 | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                             | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho realizado faz referência a pensão por morte, aponta quais são os benefícios e os beneficiários da previdência social e mostra as maneiras possíveis de concessão dos benefícios. Faz menção aos regimes da previdência, quais são e onde cada trabalhador se encaixa. Tem como tema principal abordar as mudanças que a pensão por morte sofreu devido a lei nº13.135 de 2015 advinda da medida provisória nº664/2014. Assim, o objetivo desse trabalho é analisar as mudanças ocorridas na pensão por morte, e como ficam os segurados da previdência social e seus dependentes.

Encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo, refere-se a seguridade social, sobre sua finalidade de auxiliar o cidadão e sua família, nos casos de doenças, desemprego e velhice. Aborda ainda a respeito do seu aspecto histórico, mostra sua evolução no decorrer do tempo e descreve o conceito de seguridade social tanto na seara constitucional como na doutrinária. Ainda no primeiro capítulo, faz referência a previdência social, diz quais os benefícios que a previdência disponibiliza e quem são os beneficiários do regime. Mostra sua evolução histórica, que teve início no Brasil com a lei Eloy Chaves (Decreto nº4.682/1923) até os dias atuais, expõe os regimes previdenciários, sendo eles: Regime Geral da Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), e o Regime de Previdência Complementar (RPC), comenta cada um desses regimes, mostrando quem faz parte de cada um deles. Aborda ainda os princípios previdenciários, tanto os coletivos como os exclusivos. Por fim fala sobre o financiamento da previdência social que é realizado através de contribuições sociais dos trabalhadores e das empresas, mostrando como ocorre cada uma delas.

No segundo capítulo, faz referência ao benefício de pensão por morte, trás sua evolução histórica, desde seu surgimento na legislação até a criação da lei nº13.135 de 2015. Menciona quem são seus dependentes, especificando o que é necessário para a obtenção do benefício. Trás também a definição do benefício de pensão por morte e a alteração sofrida depois da lei antes mencionada.

Finalizando, temos o terceiro e último capítulo que faz uma breve explanação a respeito da medida provisória 664 de 2014. De ante de varias mudanças que essa medida promoveu, é abordado unicamente as referentes a pensão por morte. É mencionada a mudança que ocorre no valor do benefício já

mentionado, em que deixa de ser de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data que veio a óbito e passa a ser de cinquenta por cento, com o acréscimo de cotas de dez por cento para cada beneficiário, sendo o limite de cinco cotas. Dentre outras mudanças que podem ser destacadas, uma delas é a introdução de período de carência para a concessão do benefício que é de 24 contribuições mensais, existindo duas exceções apenas para que seja dispensado esse período.

As mudanças advindas da medida provisória nº664/2014 não foram completamente aceitas, pelo Congresso Nacional quando transformada em projeto de lei.

Com a lei 13.135/2014, para começar trás de volta o valor do benefício de cem por cento da aposentadoria do dependente. Outro ponto bastante importante, são as regras impostas para o cônjuge ou companheiro, onde o casamento ou união estável deve ter início no mínimo dois anos antes do falecimento do segurado, exigência que antes da lei não existia, tornando o benefício bem mais restritivo. Além disso, é exigido também um período de carência, que é de 18 contribuições mensais, essas imposições atribuídas para a concessão do benefício de pensão por morte, é atribuída unicamente ao cônjuge ou companheiro, que não seja inválido nem possua algum tipo de deficiência. E abordado ainda outras mudanças trazidas pela lei em comento.

Para efetivar os objetivos traçados na pesquisa, o método aplicado será o de abordagem dedutiva, sendo analisado do geral para o específico, analisando-se em primeiro lugar o sistema previdenciário, para só depois analisar o benefício específico de pensão por morte

A metodologia utilizada é a bibliográfica, utilizando-se de doutrinadores especialistas no tema abordado, sendo usados ainda artigos retirados da internet.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é um sistema com a finalidade de auxiliar o cidadão e sua família, quando for necessário, em casos como o de doenças, desemprego e velhice.

De acordo com o artigo 194, caput da Constituição Federal, a seguridade social possui três pilares.

A previdência social, instrumento público de amparo social e mantimento ocasionado por meio de contribuição. A assistência social, política social de amparo as pessoas carentes, realizado gratuitamente e a saúde pública, destinada a reduzir os riscos de doenças e a facilitar a obtenção dos serviços básicos, como o de saúde e saneamento.

### 2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

As desigualdades econômicas, que evoluem a cada dia, com pessoas da mesma sociedade, que deveriam possuir os mesmos direitos, mas que na realidade não acontece, mostra que a pobreza não é um problema apenas de quem sofre diretamente com ela, mas um problema social, da comunidade como um todo.

O fato de quem ganha muito, ganhar cada vez mais e quem ganha menos, ganhar cada vez menos, leva a miséria da maioria, que não possui o necessário para viver com dignidade.

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 3):

Com tudo, devido às desigualdades existentes, os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, sendo massacrados pela tão propalada igualdade de direitos. Na verdade, as pessoas carecem de igualdade de condições. Somente com tal isonomia poder-se-ia vislumbrar uma sociedade justa, onde o progresso individual seria realmente proveniente da dedicação e esforço do indivíduo.

Dessa forma, o homem não consegue superar essas situações sozinho, e necessita da ajuda do Estado. Esses fatos foram essenciais para que se percebesse, que eram necessários instrumentos de proteção contra as necessidades social, com reflexos na ordem jurídica.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos em seu livro de direito previdenciário esquematizado (2011), a evolução histórica da proteção social divide-se em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social.

A assistência pública foi a primeira etapa da proteção social, dirigida na maioria das vezes pela igreja e por instituições públicas, onde sobrevivia da caridade. Quando o indivíduo encontrava-se em estado de necessidade era amparado pela caridade dos membros da comunidade. Esse amparo ocorria para os indivíduos em casos de desemprego, doença e invalidez

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2011, p. 27):

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra em 1601, quando Isabel I editou o ACT of Relief of the poor, Lei dos pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados.

Dessa maneira surgiu a assistência pública ou assistência social.

No seguro social percebeu-se que era necessário criar novos mecanismos de proteção para a sociedade, tendo em vista que só a caridade não estava sendo suficiente.

Segundo Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza (2011):

Dito de outra forma: amadurece historicamente a idéia de que se deve ter um direito à proteção, que as prestações previstas são “juridicamente exigíveis”, direito que deriva da contraprestação previa em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por um terceiro por conta daquele.

Assim no século XII apareceu a primeira forma de seguro, o seguro marítimo. A partir deste outros foram surgindo, como o seguro de vida, seguros contra invalidez, danos, doenças, acidentes, etc. Porém estes seguros não eram obrigatórios, só tinha direito aos benefícios aqueles que aderissem aos mesmos. Como o pagamento saía do próprio salário, a grande maioria permanecia desprotegida, pois apenas a minoria podia pagar. Diante disso percebeu-se que era preciso a criação de um seguro obrigatório para proteger os mais necessitados, sem condições financeiras, aos quais o Estado deveria ser responsável, surgindo assim o seguro social.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2011, p. 29)

Nasceu o seguro social, na Prússia, em 1883, com a Lei do seguro doença, que criou o seguro enfermidade, resultado da proposta de Bismarck para o programa social. A Lei do seguro doença é tida como o primeiro plano de previdência social de que se tem notícia.

Daí em diante se fortaleceu que o seguro deveria ser obrigatório para todos os trabalhadores, não apenas os da indústria. O seguro social passou a ser responsabilidade, do Estado, que organizava e administrava, e mantinha-se da contribuição do Estado, empregados e empregadores.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2011, p. 31):

Os sistemas de seguro social não resistiram às conseqüências da primeira guerra mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas sentidos principalmente na Alemanha e na Áustria.

Diante disso foi necessário um regime universal de justiça social, sendo previsto em 1919 no tratado de Versalhes. Com a seguridade social grandes mudanças ocorreram na definição de proteção social devido a segunda guerra mundial.

De acordo Marisa Ferreira dos Santos (2011, p. 31):

Territórios devastados, trabalhadores mutilados, desempregados, órfãos e viúvas mostraram ser necessário o esforço internacional de captação de recursos para a reconstrução nacional, o socorro aos feridos, desabrigados e desamparados e, ainda, para formentar o desenvolvimento, acontecimentos totalmente diversos dos que levaram ao surgimento do seguro social.

O seguro social surgiu devida a urgência de proteger o trabalhador, resguardar dos perigos que o trabalho ocasiona. Porém não estava sendo suficiente, surgiu a necessidade de um sistema amparasse toda a sociedade, as pessoas em geral, em todos os momentos necessários.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2011, p. 32):

Beveridge concluiu que o seguro social já não atendia às necessidades sociais porque era limitado apenas aos trabalhadores

vinculados por contrato de trabalho, com certa remuneração quando em serviços não manuais. Ficavam sem cobertura os trabalhadores “por conta própria”, isto é, sem vínculo de emprego, que constituíam a parcela da massa pobre da população, justamente a que mais precisava da proteção do Estado.

Seria necessário um sistema que abarcassem todos e não apenas os trabalhadores vinculados.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2011, p.33):

Em 1944, foi realizada a conferência da OIT, em Filadélfia, resultando a Declaração de Filadélfia, que adotou orientação para unificação dos sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos.

Entretanto outros tratados foram realizados, fazendo com que surgisse a seguridade social, e tomasse o lugar do seguro social.

## 2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social vem definida no artigo 194, caput da Constituição Federal que a define como: “Um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social”.

Sendo assim, um sistema de proteção social, que abarca a previdência social, a assistência social e a saúde, sendo esses os de maior importância.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A seguridade tem como finalidade culminar a justiça social.

## 2.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um segmento autônomo da seguridade social que empenha-se unicamente com os trabalhadores e seus dependentes econômicos.

De acordo com a legislação em seu artigo 16 da Lei 8.213/91:

São beneficiários do regime de previdência social, na condição de dependentes do seguinte:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Sendo assim, os beneficiários da previdência social são, unicamente os trabalhadores e seus dependentes que se fazem previstos na legislação previdenciária.

De acordo com Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2008, p. 32):

O só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status de contribuinte do sistema de previdência social.

O sistema é contributivo, sendo obrigatório a contribuição dos segurados, tendo em vista que o subsídio dos ativos é quem sustenta os inativos. As pessoas que não exercem atividades laborais remuneradas também podem ser segurados da previdência, desde que por vontade própria, contribuam, como por exemplo as donas de casa, que podem ser segurados facultativos.

A previdência social encontra-se abarcada na lei, não sendo possível em hipótese alguma acordo de vontades na relação de seguro social.

### **2.3.1 Histórico Da Previdência Social**

No século xlx, ainda não se tinha um sistema de previdência organizado e amplo, como se encontra no final do século xx. Mais foi nesse período que surgiram iniciativas nessa área. Foram criadas caixas de aposentadoria e pensões, no âmbito privado. Já no âmbito publico, encontravam-se inúmeras iniciativas, a exemplo, o plano de Benefícios dos Órfãos e viúvas dos oficiais da Marinha e o Montepio do exercito.

O beneficio de aposentadoria foi reconhecido apenas na Constituição Republicana de 1891, mas essa aposentadoria só era concedida em caso de invalidez. Nas demais Constituições, foram acontecendo modificações, até chegar na Constituição de 1988, que foi onde teve mais ênfase.

Mas a primeira Constituição que abordou sobre a previdência social foi a de 1824, nela era garantido aos cidadãos os chamados “socorros públicos”. Porém mesmo sendo garantido em lei, esses “socorros públicos” não foram consolidados, pois os cidadãos não possuíam meios para exigir que estes fossem cumpridos. Mesmo não tendo acontecido o que previa a Constituição foi de suma importância para a história da previdência social por ter esse direito sido mencionando já naquela época

A Constituição de 1891 também abordou sobre a previdência social, em seus artigos 5 e 75. O artigo 75 tratava sobre a aposentadoria, porém nessa constituição ela só era concedida aos funcionários públicos que ficassem inválidos.

Pode-se destacar também a lei Eloi Chaves, decreto legislativo 4.682/1923, que teve suma importância na historia da previdência social, por ter criado as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários.

O sistema tripartide da previdência social foi previsto na constituição de 1934, pela primeira vez, dando grande importância a mesma, tendo ela previsto pela primeira vez que o trabalhador, o empregador e o Estado, ambos deveriam contribuir para previdência social, significando um enorme progresso para o pais no que se refere a tal instituto.

As constituições seguintes permaneceram tratando sobre a previdência social, que permanecia ganhando cada vez mais importância.

Por fim a constituição de 1988, marca o retorno de um Estado democrático de direito, trazendo em seu texto diversas garantias fundamentais aos cidadãos, tendo os direitos fundamentais sociais e os individuais, uma imensa proteção, não sendo possível suprimir esses direitos nem por emenda constitucional, e é neste contexto que são introduzidos os direitos que se referem a previdência social, sendo considerados como direitos fundamentais sociais. Pois é necessário que seja garantido aos cidadãos o mínimo de dignidade humana, sendo obrigação do Estado garantir que esses possam gozar dos direitos fundamentais sociais, estando entre eles o da previdência social, que diferencia-se dos demais pelo custeio.

As mudanças trazidas pela constituição de 1988 foram muitas, percebendo-se que a cada constituição a proteção a previdência social veio aumentando, sendo que sua maior proteção foi obtida na Carta Magna de 1988.

### **2.3.2 Organização E Princípios Constitucionais**

O direito previdenciário possui princípios próprios que regulam a função e a forma de interpretar dos preceitos constitucionais e legais que se referem ao sistema protetivo. Existem os princípios únicos da seguridade social e outros coletivos, admissíveis para todo o ramo do direito.

Para o contexto da seguridade social, os princípios coletivos mais utilizados são: princípio da igualdade, da legalidade e do direito adquirido. O princípio da igualdade vem mostrar que os iguais são tratados com igualdade e os desiguais de forma desigual, diante de suas diferenças. Como bem destaca Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.63):

É a isonomia material que justifica, por exemplo, alíquotas diferenciadas de contribuição para diferentes espécies de segurados e faixas distintas de remuneração. A igualdade geométrica possibilita a restrição de benefícios de acordo com o status econômico do beneficiário, como o salário-família, por exemplo.

Entendendo-se assim que é necessário tratar cada pessoa de acordo com suas igualdades e desigualdades, pois não seria justo que o cidadão que possui

uma renda econômica considerável, fosse beneficiado por benefícios destinados a quem é de baixa renda.

O princípio da legalidade encontra-se presente em todos os ramos do direito, inclusive no previdenciário. Dessa forma tudo que é criado, ou modificado deve ser feito através de lei, como no caso de modificações nas contribuições, para que ocorra necessita que seja realizada por meio de lei.

Existem casos em que pode-se utilizar de medida provisória, desde que não seja assunto exclusivo de lei complementar.

O direito adquirido, também é de grande importância para o direito previdenciário, levando-se em consideração as constantes mudanças que ocorrem na legislação. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.63): “O direito adquirido é aquele que já se integrou ao patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio”.

Assim o segurado para ter direito adquirido a um certo benefício, deverá cumprir todos os requisitos exigidos por lei, enquanto não cumprir as exigências terá apenas a expectativa desse direito.

Os princípios especiais da seguridade social encontram-se distribuídos pela constituição e outras leis que tratam da previdência social. Alguns dos mais importantes são encontrados no texto constitucional em seu artigo 194.

Entre os princípios exclusivos, temos: a) Solidariedade (art. 3º, I, da CF/88), esse é um princípio de grande importância, pois de certa forma é quem descreve a previdência social, é esse princípio que protege a coletividade, fazendo com que as contribuições minúsculas realizadas de forma individual se juntem e consigam proteger a todos. Como menciona Fábio Zambittelbrahim(2015, p. 65):

E esse princípio que permite e justifica uma pessoa poder ser aposentada por invalidez em seu primeiro dia de trabalho, sem ter qualquer contribuição recolhida para o sistema. Também é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria.

Isso ocorre devido a solidariedade, que trabalha pelo todo e não em benefício próprio. A contribuição realizada por cada segurado é para a conservação

de todo o sistema, e não de sua exclusividade. Ele faz com que cada indivíduo contribua para beneficiar o todo.

b) Universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da CF/88), esse princípio determina que qualquer indivíduo possa fazer parte da proteção social oferecida pelo Estado. Porém devido a previdência social funcionar através de contribuições, de início torna-se restrita aos que a ela contribuem. Então devido a necessidade de obedecer ao que manda a constituição, criou-se o segurado facultativo.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 67):

Esse princípio possui dimensões objetiva e subjetiva, sendo a primeira voltada a alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade (universalidade de cobertura), enquanto a segunda busca tutelar toda a pessoa pertencente ao sistema protetivo (universalidade de atendimento).

A universalidade de cobertura e atendimento é condizente ao sistema de seguridade social, tendo em vista que este busca o auxílio de todas as diligências sociais na área securitária. Esse princípio expõe ainda que toda a sociedade deve por obrigação ser protegida sem que ninguém fique de fora.

c) Uniformidade e equivalência de prestações entre as populações Urbana e Rural ( art. 194, parágrafo único, II, da CF/88), nesse princípio é mencionado a necessidade que as parcelas realizadas pelos trabalhadores sejam iguais, independentes de serem trabalhadores urbanos ou rurais, não sendo legal a constituição de benefícios desiguais.

Até a instituição da constituição de 1988 os trabalhadores rurais eram tratados de forma diferente, porém com o advento da constituição mencionada, eles passaram a ter tratamento iguais a todos os outros.

De forma que os trabalhadores rurais não são culpados por o trabalho rural não ser tão valorizado, e não possuírem condições de contribuírem de forma igualitária aos demais.

d) Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, da CF/88), os direitos positivos ocasionam um gasto maior para o Estado, devido aos negativos representarem, deveres de renúncia pelo poder público. Por isso o avanço das obrigações positivas gerou o conhecimento do

princípio da reserva do possível, que põe limites no desempenho estatal. De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.68):

Para Wagner Balera, a seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja nas escolhas dos benefícios e serviços a serem mantidos pela seguridade social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau de proteção.

Assim entende-se que a seletividade é quem seleciona os benefícios e serviços que devem ser oferecidos pela seguridade social, enquanto que a distributividade direciona os benefícios para as pessoas que deles necessitam, para as pessoas mais carentes.

e) Irredutibilidade do valor dos benefícios (art.194, parágrafo único , IV, da CF/88), faz menção a revisão do benefício, devida a atualização de seu valor que deve existir de acordo com o crescimento exagerado de cada período. Na maioria das afirmações sobre a insuficiência da quantia dos benefícios, são de forma errada atribuídos a violação desse princípio. Sobre o assunto Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.68):

O que acontece é que os benéficos da previdência social tem estrita correlação com o salário-de-contribuição, que é a base-de-cálculo da contribuição. Como o salário-de-contribuição, muitas vezes, não traduz um mínimo necessário de subsistência (especialmente com as exclusões permitidas pela lei), é comum que o benefício calculado também reproduza um valor insuficiente.

Diante disso é percebido a existência de uma péssima remuneração durante a vida, com um salário mínimo incapaz de realizar suas funções. Junto com uma regulamentação do salário de contribuição ineficaz. Assim com a má contribuição ao sistema devido ao péssimo salário recebido, é impossível que se possa garantir uma remuneração justa.

f) Equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, da CF/88), em inúmeras das contribuições realizadas, a organização será de acordo com os impostos, existindo a introdução da contribuição de acordo com o que é recebido, quem recebe mais contribui mais e por consequência quem recebe menos irá contribuir menos. Assim a utilização desse princípio importunará numa alteração de contribuição em concordância com o rico inerente aos segurados.

com Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.672): mostra um exemplo da aplicação desse princípio em questão:

Um exemplo de aplicação deste princípio na própria constituição é o art. 239, § 4º, ao prever que o financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do setor.

Então entende-se que a equidade vem proporcionar justiça diante das contribuições realizadas e dos benefícios recebidos por consequência. Procura garantir a manutenção daqueles que no momento encontram-se impossibilitados.

g) Diversidade da base de financiamento (art. 194, parágrafo único, VI, da CF/88), esse princípio tem o objetivo de proporcionar uma maior segurança a seguridade social, de forma que não permite que seja concedido o encargo do custeio a partes exclusivas da sociedade.

Assim quanto maior for o número de contribuições alcançadas maior será a possibilidade da seguridade social alcançar o que almeja.

h) Caráter democrático e descentralizado da administração (art.194, parágrafo único, VII, da CF/88), esse princípio busca a colaboração da sociedade na sistematização e administração da seguridade social, por intermédio da logística quadripartite, onde os trabalhadores, empregados, aposentados e governo colaboram. Sendo de suma importância que os maiores interessados da seguridade social participem diretamente de sua organização. A vontade de que a sociedade participe diretamente na seguridade social, aparece de forma clara na Constituição, em seu artigo 10: “É assegurado a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Também existe a participação das empresas, uma vez que elas de uma certa maneira também são responsáveis por contribuírem para a seguridade social.

i) Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço – Regra da contrapartida (art. 195, da CF/88), esse princípio é o que proporciona a estabilidade da seguridade social, não permitindo que gerem benefícios ou serviços da seguridade social, sem que antes sejam definidos os meios de onde irão sair os valores gastos com essas prestações. Assim, mesmo que sejam editadas leis para criação de benefícios, se antes não for informado de onde sairão os recursos necessários para manter os custos será considerada inconstitucional

### **2.3.3 Sistema De Proteção Social Da Previdência Social**

De acordo com Fábio Zambittelbhahim (2012, p.29), não seria certo elucidar previdência social como uma simples espécie de seguro, com caráter contratual, sabendo-se que a previdência social é compulsória. Ela não é de natureza contratual, pois não se leva em conta a opinião nem a vontade do segurado, não possibilitando ao mesmo o poder de escolha, devido a filiação ser compulsória. Assim Ibhahim mostra a verdadeira natureza da previdência social:

Em verdade, a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu poder de império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso, o seguro social é vinculado a ramo público de Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro que é vinculado a ramo privado (Direito Civil). (Ibhahim 2012, p.29)

Não se tem apenas um modo de ordenar a previdência social, encontrando-se diversos sistemas que funcionam hoje no país. Sendo preciso identificar os regimes da previdência social efetivos.

### **2.3.4 Regimes Da Previdência Social**

O sistema público dispõe de natureza obrigatória e encontra-se em dois subsistemas, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Existe ainda o Regime de Previdência Complementar (RPC).

Carlos Alberto Pereira Castro e João BalistaLazzari (2011, p.125), mostram bem o que vem a ser regime previdenciário.

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

Os favorecidos pelo regime geral de previdência social encontram-se listados pela lei nº8.213/91 e de duas maneiras: segurados e dependentes. Os que realizam atividades econômicas, que não encontram-se inerentes a um regime próprio de previdência, impreterivelmente estarão ligados ao RGPS. Sendo essa ligação entre o Regime Geral Legal e não contratual. De acordo com o artigo 11 da lei nº8.213/91 os segurados obrigatórios dividem-se em cinco categorias, sendo elas: segurado empregado, segurado empregado doméstico, segurado trabalhador avulso, segurado contribuinte individual e segurado especial.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, o RGPS tem a obrigação de proteger os segurados em casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, além de proteger a maternidade, o desempregado involuntário, prestar o salário família e o auxílio reclusão.

A administração do RGPS é realizada pelo INSS, autarquia federal responsável por liberar e conservar o benefício e serviços do RGPS.

Para os agentes públicos que ocupam cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas e os agentes públicos que possuem cargos vitalícios, existe estatuto particular que lhes proporcionam direitos, não podendo estes serem introduzidos no regime geral da previdência.

Nos eventos em servidores públicos de cargo efetivo que realizarem qualquer operação paralela, será submetido à filiação em dois Regimes de Previdência Social, por existir filiação obrigatória com cada atividade realizada.

Também é trazido pela Constituição Federal de 1988 a possível existência de um regime complementar, usando-o para segurado associado ou beneficiário o nome de “participante” ou “assistido”.

A lei nº12.154, de 2009 em seu artigo 4º, divide as entidades de Previdência Complementar dos empregados de iniciativa privada em fechados e abertos, como se pode ver a seguir:

Sobre esta matéria, interessante frisar que paira grande controvérsia sobre a competência jurisdicional para julgar litígios envolvendo o participante e a entidade fechada de previdência complementar, sendo que tanto o TST quanto o STJ possuem até mesmo jurisprudência sumulada sobre o tema. Veja-se, por exemplo, a Súmula n. 427 do STJ, editada em 2010: “A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria

prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. (Pereira; Lazzari 2011, p. 132)

Serão entidades de previdência privada as criadas na qualidade de fundação ou sociedade civil, que não visem lucro, e estando o tomador de serviços nomeado patrocinador da entidade fechada, nomeados de instituidores os associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

As entidades que não se encaixam no caso descrito anteriormente, são considerados entidade aberta de previdência privada, por explorarem financeiramente o campo de infortúnios do trabalho, tendo como meta o exercício de planos de benefícios previdenciários de pagamento constante ou uno.

### **2.3.5 Serviços E Benefícios Prestados Pela Previdência Social**

Como sabe-se os benefícios previdenciários, buscam perfazer o estado de necessidade, gerado por atos que possam privar os segurados da manutenção do próprio sustento. Assim a previdência social vai aduzir condições para que os beneficiários possam sair do estado de necessidade, fazendo isso por meio de pagamentos em forma de benefícios.

A lei nº8.212/1991 qualificou as prestações de acordo com favorecidos. Prevendo em seu artigo 18 os benefícios que são encaminhados ao segurado, sendo eles: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, e auxílio-acidente. Incluindo também os pagamentos encaminhados aos dependentes, que são: a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

A aposentadoria por invalidez é destinada ao segurado que se encontre impossibilitado para o trabalho, não podendo garantir seu sustento, a qual será paga até a suspensão do estado de invalidez. Conforme mostra Ivan kertzman 2010, p. 374:

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

É necessário ainda que o segurado tenha realizado no mínimo doze prestações mensais, sendo isento desse período de carência apenas os que vierem a sofrer acidente de qualquer espécie, doença profissional ou do trabalho e as doenças listadas pelo Ministério da saúde e Previdência Social.

Na aposentadoria por idade, como mostram os artigos 48 a 51 da lei nº8.213/91, será destinada ao segurado com 65 anos de idade, tratando-se de homem, e 60 anos de idade, tratando-se de mulher. Esse tempo decai em cinco anos para os trabalhadores rurais.

De acordo com Ivan Kertzman(2010, p. 381):

A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro. A carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais.

A aposentadoria por idade só não será direcionada ao segurado especial se este não for contribuinte individual. Devendo existir uma contribuição de 35 anos quando homem e 30 anos quando mulher.

A aposentadoria especial é direcionada para o segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, que tenha sido exposto a situações especiais que tenha lesado sua saúde ou integridade física, no período de 15, 20 ou 25 anos.

Sobre a aposentadoria especial Ivan Kertzman (2010, p. 395), aduz:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, será tido como trabalho permanente, aquele executado não repentino nem alternado, onde seja agregado a realização do bem ou da prestação do serviço ao agente nocivo.

Tratando-se de salário-família, esse é um benefício estabelecido pela lei nº4.266/1963, tendo que ser pago mensalmente ao filiado segurado empregado, e ao trabalhador avulso, com exceção ao trabalhador doméstico, desde que sejam de baixa renda, sendo o valor pago de acordo com a quantidade de filhos ou

equiparados, com idade até 14 anos ou inválidos. Além disso é obrigatório que os filhos se encontrem matriculados na escola e corretamente vacinados.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p. 405):

O pagamento do salário-família será devido, a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade (menores de sete anos), e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir de sete anos de idade.

Dessa forma o salário-família só é concedido para filiado de baixa renda e que tenha filhos menores de 14 anos, sendo necessário a comprovação através de cartão de vacina em dia ou frequência semestral na escola da criança.

Analisando o artigo 71 da lei nº8.213/91 é visível que o salário-maternidade é benefício disponibilizado a segurada durante 120 dias, começando a ser contado no vigésimo oitavo dia antecedente ao parto e finalizando noventa e um dias depois do parto ou caso a segurada venha a óbito.

A outorga do auxílio-doença está submetida a comprovação da incapacidade do segurado para o trabalho, sendo exigido a comprovação por exame feito pela perícia médica da previdência social.

Esse benefício se finda com o restabelecimento da capacidade laborativa ou pela alteração em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente de qualquer natureza .

No que refere-se ao auxílio-acidente, estabelecido pela lei nº9.032/95, sendo concedido em casos de acidente de qualquer natureza, seja do trabalho ou não. No artigo 86 da referida Lei, estabelece que este será oferecido, como indenização depois de estabelecidas as lesões resultantes do acidente, deixando sequelas que venham a diminuir a capacidade para o trabalho que frequentemente exercia.

De acordo com Ivan Kertzman (2010, p.427): “A concessão do auxílio-acidente está condicionada á confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza”.

É necessário que se comprove através de perícia médica que o acidente sofrido pelo segurado veio a ocasionar lesões que diminuam sua capacidade laborativa. Esse auxílio, será cancelado no momento que o segurado se aposentar ou vier a falecer.

A pensão por morte é benefício encaminhado aos dependentes do segurado, para que o sustento da família não seja prejudicado com a morte do responsável pela família. Esse benefício será abordado detalhadamente no próximo capítulo.

Finalizando, temos o auxílio-reclusão, abordado no artigo 80 da lei nº213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto Lei nº3.048/99 que estabelecem para ser concedido as mesmas exigências da pensão por morte, aos dependentes do segurado que possuir baixa renda que encontrar-se preso, sem ganhar salário algum de empresa nem auxílio-doença, aposentadoria.

De acordo com Ivan Kertzaman (2010, p. 438):

O auxílio reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. De acordo com a lei de benefícios, não é necessário o trânsito em julgado da ação para a concessão de auxílio reclusão, sendo qualquer sentença judicial que restrinja a liberdade do segurado suficiente para ensejar o direito a este benefício. O art. 80 da lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, sem exigir o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, o benefício realiza sua função social até o momento que o segurado tiver sua liberdade restringida, não possuindo condições de assumir sua família financeiramente. Com o fim da pena, finda-se também o benefício, tendo em vista que o segurado retornará sua vida laborativa normal.

### **2.3.6 Financiamento Da Previdência Social**

Esse financiamento ocorre através das contribuições sociais dos trabalhadores e das empresas. Essa contribuição é destinada unicamente para suprir os custos dos benefícios do regime geral da previdência social.

Segundo a Constituição esse financiamento é incumbência de toda a sociedade, embora suas fontes sejam as receitas do poder público e as contribuições sociais.

A união vem manifestando uma insuficiência previdenciária, pesando assim para o orçamento federal.

### **2.3.7 Contribuição dos Segurados e Contribuição da Empresa**

Essa contribuição é realizada pelo próprio segurado, que geralmente contribui mensalmente para a previdência social.

De acordo com Fabio Zambitte Ibrahim (2015, p. 223): “O fato gerador da contribuição é a atividade remunerada. E o mesmo evento deflagrador da filiação. A base de cálculo, embora a Constituição não preveja, é prevista em lei com o nome de salário de contribuição”.

Mesmo não existindo previsão constitucional, o legislador segue a tradição previdenciária, que incide sobre os valores recebidos.

A contribuição da empresa é estabelecida na Constituição Federal no seu artigo 195, I, a.

Artigo 195 da Constituição Federal:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Esse recolhimento é todo direcionado para previdência social para custear as despesas com os segurados da previdência.

### 3 PENSÃO POR MORTE

É o benefício encaminhado aos dependentes do segurado, aspirando o sustento da família, com a morte do responsável. O presente tema é previsto na lei nº8.213/91, arts. 74 a 79 e no RPS, arts. 105 a 115. A pensão por morte será disponibilizada aos dependentes do segurado que vier a óbito, aposentado ou não contando da seguinte data: a) da data que ocorrer o óbito se for requerido até 30 dias depois deste; b) da data do requerimento quando requerida após 30 dias do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

O benefício é concedido provisoriamente, por morte presumida se passado 6 meses de desaparecimento do segurado, sendo necessário que a ausência seja declarada judicialmente. Porém em casos de acidentes, desastre ou catástrofe, é concedido o benefício sem a necessidade de declarar a ausência judicialmente.

Quando o dependente perder o prazo de 30 dias para requerer à pensão, essa passará a ser devida só na data que foi realizado o requerimento, não sendo possível retroagir a data do óbito. Essa regra trás bastante contrariedade, principalmente nos casos que envolvem beneficiários idosos, quando em muitos casos o cônjuge tem acesso ao cartão e senha do segurado e permanece recebendo a aposentadoria no seu lugar, e assim não faz o requerimento da pensão por morte.

Quando o INSS toma ciência do que esta acontecendo, cancela a aposentadoria do segurado falecido, e só então é que é requerida a pensão por morte pelo cônjuge dependente, o problema é que essa pensão solicitada só é concedida a partir da data que foi requerida, sendo obrigatório a devolução de todo o montante recebido anteriormente de maneira incorreta. Casos como esse seriam evitados se o benefício fosse iniciado a partir da data do óbito, de forma automática. Isso acontece também pela falta de informação dos cartórios ao INSS.

Esse benefício constitui-se no total de cem por cento do valor da aposentadoria a qual o segurado recebia ou teria direito se aposentado por invalidez na data do óbito. Este calculo do valor do benefício foi estipulado pela lei nº9.528/1997, vejamos o que é dito por Fábio Zambitte : “Asseverou-se ,também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição

típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações”. (2015, p. 675).

Assim, fica claro que o legislador é quem vai regular o conjunto constitucional da seguridade, seus meios de financiamento, aplicando a obrigação de contribuir do indivíduo com o proveito da comunidade.

O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, tem o direito de receber a pensão por morte, basta que comprove dependência em relação ao segurado falecido, que pode ser provada através de pensão alimentícia que era recebida pelo mesmo.

A constituição de um novo casamento não interfere no recebimento do benefício, não sendo causa de perda da pensão por morte.

### 3.1 HISTÓRICO DA PENSÃO POR MORTE

Um dos benefícios ancião na previdência social brasileira é a pensão por morte, ela é apresentada por Eloy Chaves, através do decreto legislativo 4.682 de 1923, que deu início a previdência social no Brasil, introduzindo a pensão por morte aos herdeiros dos ferroviários que viessem a óbito por acidente de trabalho ou que tivessem 10 anos de serviço.

A doutrina julga ter sido esse o marco inicial da previdência social no Brasil, onde nesta lei em seu artigo 9º em seu parágrafo 4, mostra a referência à pensão por morte:

Art.9º: os empregados ferro-viários, a que se refere o artigo 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art 3º, letra a, terão direito:

Parágrafo 4º: a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

A princípio só alcançava os favorecidos do segurado empregado nas ferrovias, e sendo necessário para que os herdeiros tivessem o direito a pensão por morte, que o segurado tivesse um período de 10 anos de trabalho completo ou que a morte decorresse de acidente de trabalho.

Depois da edição desse decreto legislativo nº 4.682 de 1923, começaram a ser introduzidas outras normas que beneficiavam outras categorias de trabalhadores na relação da pensão por morte.

Antes dessa lei nomeada de Lei Eloy Chaves, já existia um decreto que regulava as responsabilidades advindas dos acidentes de trabalho. Porém esse decreto fazia jus apenas a indenização não existindo a possibilidade da prestação continuada do benefício.

Em 14 de julho de 1949, surgiu o decreto nº 26.778 de 1949, tratando do regulamento da lei nº593, de 24 de dezembro de 1948, e de tudo a respeito de aposentadoria e pensões. A partir desta lei é que encontra-se a esposa como beneficiária, mesmo que não seja inválida, entendendo-se que ela possui uma dependência em relação ao seu cônjuge que veio a óbito. Em seu artigo 24, mostra as condições da pensão.

Art.24: Será devida aos beneficiários de segurado falecido, que houver pago doze (12) ou mais contribuições, ou já aposentado, pensão mensal, constituída de suas partes:

I - Uma cota familiar igual a trinta por cento (30%) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, tivesse aposentado por invalidez;

II - Uma cota individual igual a dez por cento (10%) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete(7).

Parágrafo único. O valor global da pensão não será, em qualquer hipótese, inferior a cinquenta por cento (50%) da aposentadoria.

Quando no parágrafo único é dito que não será possível que o valor da pensão seja menos que 50% da aposentadoria, isso acontece porque naquele tempo era permitido que a parcela do benefício tivesse valor nominal menor que o salário mínimo.

No artigo 34, inciso I, do mesmo decreto, mostra quem são os beneficiários.

Art 34. Consideram-se beneficiários:

I - A esposa, o marido, inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e os filhos solteiros de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

Nos casos de morte natural ou presumida, ou casos de desaparecimento era necessário que o segurado já tivesse cumprido um período de carência de 12 contribuições ou que fosse aposentado para ter direito ao benefício de pensão por morte.

Se o segurado na data do falecimento já estivesse aposentado por invalidez era destinado a família uma cota de 30% e uma cota individual até o limite de sete, de 10% do valor da aposentadoria.

No ano de 1960 passou a vigorar a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que abordava sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), lei essa que não trouxe novidades, manteve o que já existia na lei antiga, mostrando um forte interesse em proteger os que necessitavam e que não eram capazes de manter o próprio sustento. Essa lei trouxe uma lista de dependentes, que a legislação tinha o interesse de proteger, por saber que eles não possuíam chances de manter o próprio sustento sem nenhuma ajuda.

O artigo 36 e seguintes, da lei 3.807, de 1960, trás forma e requisitos para a obtenção do benefício.

Art.36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art 37.

Art.37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5(cinco).

Essa lei antes mencionada uniu toda a legislação da previdência. Se tratando da pensão por morte, nos casos de morte natural ou presumida era oferecida o benefício desde que cumprisse o período de carência estabelecido, que nesse caso era de doze contribuições mensais.

Nos incisos do artigo 11 da referida norma, mostram-se os critérios para que os dependentes possam dispor da pensão. Em 1973 a relação foi modificada pela lei nº 5.890 de 1973, que veio a ser regulamentada pelo decreto nº 3.048 de 1999 e as leis nº 8.212 e 8.213 de 1991.

Art.11:

I-A esposa,o marido invalido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18(dezoito)

anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - A pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - O pai inválido e a mãe;

IV - Os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

É importante destacar que passa a ser reconhecida a companheira, sem que seja necessário o casamento, porém deveria comprovar a convivência, com um lapso temporal de pelo menos 5 anos de convivência.

A lei nº 3.807, de 1960 ainda não assegurava os empregados domésticos nem os trabalhadores rurais, como mostra o artigo 3 em seu inciso II e o artigo 166, caput.

Art. 3º. São excluídos do regime desta lei:

I - Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

Art. 166. para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o poder Executivo, por intermédio do ministério do trabalho, indústria e comércio proverá os estudos e inquéritos necessários que deverão ser concluídos e encaminhados ao poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

Com a lei nº 6367 de 1976 que trata do seguro de acidentes de trabalho, foi modificado a pensão por morte quando por acidente de trabalho, não podendo mais a pensão ser menor que o salário do benefício e tendo que ser paga da data do óbito, e não levando-se mais em consideração a quantidade inicial de dependentes, como mostra o artigo 5º, incisos I ao III.

Art. 5º. Os beneficiários por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - Auxílio doença- valor igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário de contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário de benefício;

- II - Aposentadoria por invalidez- valor mensal igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário de benefício;
- III Pensão- valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

O novo decreto nº 8.931 de 1984, em seu artigo 47 diz que aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que tivesse efetuado no mínimo doze contribuições mensais até a data do seu falecimento era devido a pensão por morte. Em seu artigo 49 define o valor devido da pensão, sendo uma parcela familiar no valor de cinquenta por cento do valor da aposentadoria, mais parcelas com o valor de dez por cento a cada dependente, sendo no máximo cinco parcelas.

Com a Constituição Federal de 1988, que traz no seu texto a igualdade entre homens e mulheres, como mostra o artigo 5º em seu inciso I que preleciona “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”.

Com a igualdade atribuída aos homens e mulheres pela constituição deveria o benefício de pensão por morte ser um direito também do cônjuge ou companheiro, porem o INSS não permitia. Sendo assim foi necessário a aprovação de uma nova lei a nº 8.213 de 1991, que modificou o contexto da norma, incluindo as pessoas do sexo masculino ( cônjuge ou companheiro) como dependentes.

Em seu artigo 74 na redação original, dizia o seguinte: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Com essa lei foi incluído como dependentes o cônjuge ou companheiro, sem fazer distinção de sexo, tendo em vista que pela lei antes mencionada homens e mulheres seriam iguais perante a lei.

Esse texto foi modificado com a lei nº 9.528 de 1997, que incluiu três incisos ao artigo, ficando da seguinte maneira:

- Art.74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I- Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
  - II- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III- Da decisão judicial, no caso da morte presumida.

Assim a pensão por morte passou a ser devida aos dependentes do segurado falecido, independente de ser esse aposentado ou não, começando a contar da data do óbito, requerimento ou decisão judicial, quando a morte for presumida.

Do mesmo jeito o artigo 75 em seu texto original, definia diferentes valores ao benefício.

Art.75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) Constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2(duas).

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Esse artigo acima citado, determina que o valor mensal do benefício tem que ser de cem por cento do então valor recebido pelo segurado ou por ele de direito antes do óbito.

No seu texto o artigo faz menção aos valores máximo e mínimo tomando por base o texto que é expresso pela constituição.

Com a lei nº 9.528 de 1997, o texto do artigo 75 foi modificado, ficando da seguinte forma:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Com a aprovação da lei nº 13.135 de 2015, resultado da medida provisória nº 664 de 2014, que define várias regras para a concepção do benefício, sendo um dos mais importantes o que trata dos prazos de carência, dentre outras mudanças que serão abordadas mais adiante no próximo capítulo.

O texto que é abordado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que trata da família da suma importância a mesma mostrando que é a família a base da sociedade, dando a ela a proteção do Estado, como mostra os parágrafos 3 e 4 do referido artigo:

§ 3º- para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º- entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com o texto mencionado dos parágrafos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, percebe-se que ao identificar as varias formas de família, dando a elas o mesmo tratamento e direitos o legislador originário tem o desejo de protegê-la, garantindo a concretização da dignidade humana.

### 3.2 DEFINIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Para Sérgio Pinto Martins em seu livro de direito da seguridade social (2000), pensão por morte é “o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência de falecimento do segurado”. A pensão é uma quantia paga a uma determinada pessoa para o resto da vida.

Segundo Fábio Zambittelbrahi:

A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento.

Com a lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 em vigor, a definição do que vem a ser a pensão por morte, entendida pela grande maioria dos estudiosos, teve uma modificação relevante na sua essência, quando se referia a ela como a renda paga a alguma pessoa dependente de um segurado falecido e por toda vida, com as atualizações da nova lei não necessariamente o benefício será por toda vida, foram impostos também alguns critérios, um deles é o período de carência e prazos para recebimento do benefício.

Para que o benefício seja vitalício para o cônjuge ou companheiro foram impostos requisitos que devem ser obedecidos simultaneamente, requisitos esses que serão abordados no capítulo seguinte.

Essas modificações foram necessárias devido a grande necessidade de preservar o equilíbrio das contas da previdência social.

### 3.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 201, inciso V, a pensão por morte é um direito atribuído aos que dependem do segurado que vier a óbito. Esse benefício tem o objetivo de preservar o sustento da família, sendo necessário que se comprove que o segurado de fato veio a óbito, fazendo isso através do atestado de óbito. Depois é exigido que o falecido seja segurado no momento que veio a falecer. Em casos de morte presumida, é possível a concessão do benefício de forma provisória. Nos artigos do 11 ao 14 da lei nº 8.213 de 1991, mostram o rol dos segurados e o artigo 15 da mesma lei mostra o que é necessário para permanecer na qualidade de segurado ainda que não contribua:

Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem esta em gozo de benefício;

II – Até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - Até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - Até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - Até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar;

VI - Até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º- O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º- Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro de órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º- Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º- A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do termino do prazo fixado no plano de custeio da seguridade social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A perda dos direitos da qualidade de segurado estão elencados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 102, da lei 8.213 de 1991.

§1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

O parágrafo 2º anteriormente citado, não deixa dúvidas, que a pensão por morte não será permitida, caso o óbito tenha ocorrido depois que a perda da qualidade de segurado tenha acontecido.

Assim foi editada a súmula nº 52, pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) em 29 de março de 2012, que diz o seguinte:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Com a nova lei aprovada nº13.135 de 2015, aconteceram várias modificações nos critérios para a concessão do benefício da pensão por morte.

O caput do artigo 26 inciso I da lei 8.213 de 1991, diz:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I-Pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Essa lei não modificou o referido inciso, porem passou a exigir prazo de carência, introduzidos, através das alíneas b e c, do inciso V, do artigo 77, do PBPS, que diz respeito ao cônjuge ou companheiro. Incluiu também o §2º-A, que diz:

§2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “c”, ambas no inciso V do §2º, se óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

A imposição do período de dezoito contribuições mensais para que seja concedido o benefício, é exigido apenas do cônjuge ou companheiro que não seja inválido, nem portador de alguma deficiência, ainda que temporária.

Se tratando dos outros dependentes previstos nos incisos I ao III, do artigo 16 da lei 8.213 de 1991, continua em vigor o descrito no inciso I, do artigo 26, do PBPS.

#### 4 MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

A medida provisória 664, de 2014, modifica as leis nº8.213/1991, nº10.876/2004, nº8.212/1990 e a lei nº10.664/2003. Mesmo com a MPV 664/2014 modificando diversas leis, nos atentaremos as modificações e reflexos unicamente da lei nº8.213/1991, no que refere-se unicamente a pensão por morte.

De início temos uma das modificações mais importantes, que foi a introdução de um tempo mínimo de carência como exigência para ser possível a concessão da pensão por morte, sendo essa convencionada em vinte e quatro contribuições, não sendo obrigatório que essas contribuições sejam recolhidas em dois anos consecutivos, importando unicamente a quantidade realizada.

Existem duas exceções nesse caso, onde o período de carência será dispensado, sendo elas: quando o segurado encontrar-se em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria ou de aposentadoria por invalidez. E quando a morte do segurado decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho. Nesse caso não refere-se a qualquer doença mais unicamente as adquiridas pela atividade do trabalho.

Prosseguindo, foi introduzido a proibição da concessão do benefício pelo dependente condenado por decisão transitada em julgado, sendo necessário a condenação por decisão transitado em julgado para que de fato a pensão seja negada.

Passa a existir também, uma regra restringindo o direito do cônjuge ou companheiro, prevista no parágrafo 2º do artigo 74 da lei 8.213/91, que exige para que seja concedido a pensão que o casamento ou união estável tenha uma duração de no mínimo dois anos no momento do óbito do segurado. Existem apenas duas exceções em que é dispensado esse tempo, sendo: a) quando a morte do segurado ocorrer devido a acidente sucedido após o casamento ou início da união estável ; e b) quando for provado através de perícia médica que o cônjuge ou companheiro seja incapaz e que não possua condições de efetuar atividade laborativa.

Vejamos o que dispõe o art. 74, § 2º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)  
[...]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Outra mudança bastante relevante foi no valor da pensão, que antes da MP 664/2014, era paga com o mesmo valor da aposentadoria a qual fazia jus o segurado. Enfim, o valor era de cem por cento do salário de benefício, com as alterações trazidas pela medida provisória, o valor teve uma queda drástica, deixando de ser de cem por cento para cinquenta por cento, tendo um acréscimo em cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria para cada dependente, sendo que o máximo de cotas é de cinco.

Quando o filho ou equiparado a ele completa 21 anos perde o benefício e sua parte é dividida entre os outros dependentes, porém os dez por cento de acréscimo é personalíssimo não podendo ser encaminhado para mais ninguém, deixando de existir com o fim do benefício para o dependente em questão. Como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p.676):

Caso, por exemplo o segurado venha a falecer e tenha uma esposa e três filhos menores, a pensão será de 90% (50% + 40%), tendo em vista os quatro dependentes. O percentual principal- 50% - será dividido em quatro parcelas (12,5%), e cada dependente terá o acréscimo de 10%. Assim cada um terá direito a 22,5%.

Assim quando um dos filhos dependentes chegar a idade de 21 anos, perderá o direito ao benefício, sendo sua cota dividida aos demais, no caso citado a cota dividida será de 12,5% devido aos 10% de acréscimo não entrarem nessa divisão.

Foi introduzido o parágrafo 2º ao artigo 75 da lei 8.213/91, que dispõe do seguinte:

Parágrafo 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

- I - O limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e
- II - O disposto no inciso II do parágrafo 2º do art.77.

Refere-se a uma cota de dez por cento que é oferecida ao beneficiário da pensão por morte que seja filho ou equiparado a filho do segurado, e que encontre-se órfão de pai e mãe, ou torne-se no período em que esteja recebendo a pensão.

Por ultimo, a pensão por morte que antes era vitalícia, não existia prazo para seu fim, só com o falecimento do beneficiário, com a reforma realizada pela medida provisória foram introduzidos tempo de duração para a pensão mencionada.

Foi introduzido o parágrafo 5º ao art. 77 da lei 8.213/91 definindo o tempo de duração da pensão para o cônjuge ou companheiro, variando de acordo com a idade do beneficiário no momento do falecimento do segurado, como mostra a tabela abaixo:

| Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, Companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão Por morte (em anos) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| $55 < E(x)$                                                                               | 3                                                  |
| $50 < E(x) < 55$                                                                          | 6                                                  |
| $45 < E(x) < 50$                                                                          | 9                                                  |
| $40 < E(x) < 45$                                                                          | 12                                                 |
| $35 < E(x) < 40$                                                                          | 15                                                 |
| $E(x) < 35$                                                                               | Vitalícia                                          |

Assim entende-se que quanto menor a expectativa de vida do cônjuge maior será o tempo disponível de benefício, e quanto maior a expectativa de vida menor o tempo de gozo do benefício. Sendo vitalícia apenas para os que tiverem uma expectativa de vida inferior ou igual a 35 anos.

#### 4.1 MODIFICAÇÕES DA PENSÃO POR MORTE PELA LEI 13.135/2015

O benefício da pensão por morte no Brasil era um dos mais transigentes do mundo, levando-se em consideração que para obtelo não era necessário período

de carência, e na maioria das vezes a reposição do benefício era de cem por cento, não havendo limites do valor em relação a quantidade de dependentes ou idade do beneficiário. Além disso era possível o acúmulo da pensão por morte com outra aposentadoria ou salário decursivo de trabalho ativo, e esse benefício era vitalício independente da idade do beneficiário, não existiam exceções.

#### **4.1.1 Carência**

Com a lei 13.135 de 2015 resultante do projeto de lei de conversão, com modificações da medida provisória 664/2014, foi introduzido as alíneas “b” e “c”, no inciso V do artigo 77, que insere a exigência de período de carência ao benefício atribuído ao cônjuge ou companheiro. Vejamos as alíneas:

- b) em 4(quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18(dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2(dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2(dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

Essa imposição de período de carência para que seja possível a concessão do benefício, aplica-se unicamente ao cônjuge ou companheiro, desde que não seja inválido, nem possua algum tipo de deficiência, ainda que essa não seja definitiva. Essa imposição do período de carência não atinge os demais dependentes.

#### **4.1.2 Requisitos**

Nesse contexto a nova lei introduziu mudanças bem relevantes, delimitando a pensão por morte, que antes era considerada a renda paga a alguém, que fosse dependente de algum segurado falecido, e durava a vida toda, findando-se unicamente pela morte do beneficiário.

Com essas alterações foram impostas algumas exigências, a primeira delas é que para que seja concedido o benefício, o falecido no momento que for a óbito esteja na qualidade de segurado.

A vitaliciedade deixou de ser a regra, e tornou-se uma exceção para o cônjuge ou companheiro. Para que o benefício seja vitalício, é necessário que obedeça simultaneamente três requisitos que foram impostos, sendo eles: período mínimo de contribuição e do início do casamento ou da união estável na data do óbito e a idade mínima do beneficiário (cônjuge ou companheiro) estabelecidos na lei.

Assim para que esse benefício seja concedido de forma vitalícia ao cônjuge ou companheiro é necessário que o segurado até o óbito, tenha realizado no mínimo 18 contribuições mensais, e ainda é preciso a comprovação do casamento ou união estável a no mínimo dois anos, e o cônjuge ou companheiro ter pelo menos 44 anos de idade na data do óbito do segurado.

Foi introduzido o parágrafo 2º-A no artigo 77 da lei 8.213/91, que trás a seguinte redação:

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18(dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2(dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa forma, agora torna-se necessário que o cônjuge ou companheiro, provem que o casamento ou união estável, perduram a pelo menos dois anos da data do óbito, para que tenham direito ao benefício da pensão por morte, sendo essa a regra e existindo apenas duas exceções onde não é necessário essa comprovação, que foram citadas no parágrafo acima.

#### **4.1.3 Das Condições Especiais ao Cônjuge ou Companheiro**

Encontra-se aqui, uma mudança bastante relevante, levando-se em conta a perda de direitos previdenciários antes adquiridos pelos cônjuges e companheiros.

No artigo 77, inciso V alínea “a” passa a usar a saúde do cônjuge ou companheiro como condição para receber o benefício, quando deixa claro que se invalido ou deficiente recebera a pensão sem exigências, mas se essa invalidez ou deficiência for afastada, voltara a receber o benefício de acordo com as alíneas “b” e “c”.

A alínea “b” mostra as regras, para o cônjuge ou companheiro que não possui nenhuma deficiência e nem encontra-se inválido. Este receberá o benefício por quatro meses, quando na data do óbito o segurado não tiver realizado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou união estável não tiverem no mínimo dois anos.

Assim com o fim da invalidez ou deficiência, nas circunstâncias da alínea “b”, será iniciada a contagem do período de quatro meses do recebimento do benefício, passado esse período o benefício é encerrado.

Na Aline “c” trás outras mudanças no sistema de pagamentos da pensão por morte, limitando ainda mais a prestação do benefício. Além de seguir as regras da Aline “b”, é introduzido mais um requisito para o período de pagamento do benefício, a idade do beneficiário, sendo contado de acordo com a expectativa de vida do cônjuge ou companheiro, como mostra o quadro a seguir:

| Idade do cônjuge/companheiro<br>(a) | Duração do benefício de pensão por morte<br>(anos) |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Menos de 21 anos                    | 3                                                  |
| Entre 21 e 26 anos                  | 6                                                  |
| Entre 27 e 29 anos                  | 9                                                  |
| Entre 30 e 40 anos                  | 12                                                 |
| Entre 41 e 43 anos                  | 15                                                 |
| Acima de 44 anos                    | Vitalício                                          |

Com essa reestruturação, é nítido o retrocesso dos direitos previdenciários, esclarecido com a Constituição Federal em vigor, vendo-se que com as modificações aludidas pela lei 13.315/15, passou a existir inúmeras limitações ao direito que já havia sido conquistado anteriormente.

Outras mudanças que podem ser destacadas, são a mudança que ocorreu em relação ao cônjuge divorciado, com a separação judicial ou de fato, que tem o direito de receber a pensão por morte, antes era necessário apenas comprovar a dependência através do recebimento de pensão alimentícia, por exemplo, com a nova lei em vigor essa pensão alimentícia obrigatoriamente tem que ser fixada judicialmente, percebendo-se que se houver acordo extrajudicial em

relação a pensão alimentícia o cônjuge perde o direito ao benefício de pensão por morte, mesmo sendo dependente.

Pode-se destacar também que o menor sob guarda, pela nova lei perde o direito ao benefício, que na lei nº 8.112/90 era previsto como beneficiário. Já o enteado e menor titulado terão direito ao benefício, mais se provarem dependência econômica ao segurado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, foi percebido que a seguridade social surgiu da necessidade de auxiliar os mais necessitados, sendo essa uma responsabilidade do Estado, agenciar a seguridade social de forma que atinja toda a população.

O marco inicial da previdência social aconteceu com a lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), que implementou a caixa de aposentadoria e pensões para os empregados de empresas ferroviárias, tendo sido o ponto inicial para o crescimento do regime previdenciário, que depois desse acontecido, foi ganhando cada vez mais espaço.

Observou-se, que a medida provisória nº 664 de 2014 introduziu inúmeras alterações no benefício de pensão por morte, porém com a implantação da lei nº 13.135 de 2015, algumas das alterações foram acatadas, enquanto outras voltaram ao texto original. Uma alteração de grande importância que voltou ao que era antes foi o valor do benefício, que deixou de ser de cinquenta por cento da aposentadoria do segurado no momento do seu óbito ou a que teria direito e voltou a ser de cem por cento sobre esse mesmo valor.

Com as inovações que foram postas, existiu um enorme prejuízo aos segurados, devido a preocupação em proteger o sistema, que deveria sim ter sido protegido, mas não gerando perdas de direitos e garantias aos segurados, e sim encima de uma boa administração, menos tendente a fraudes.

Com a nova lei foi previsto a perda do direito à pensão por morte nos casos em que for comprovado, após o trânsito em julgado, do beneficiário que praticar crime doloso resultando na morte do segurado.

Verificou-se ainda que o benefício não será mais sempre vitalício, com as imposições que foram impostas, a vitaliciedade deixou de ser a regra e se tornou a exceção.

A lei 13.135/2015 elaborou critérios bem mais rígidos para os cônjuges ou companheiros que precisem do acesso ao benefício da pensão por morte, além de exigir prazo de carência, no total de 18 contribuições mensais até o óbito do segurado, exigiu ainda um período mínimo do casamento ou da união estável, de no mínimo dois anos e passou a usar a idade como critério para a duração do benefício, de maneira que quanto menor for a idade do beneficiário na data do falecimento do segurado menor será o prazo que gozará do benefício.

Aos demais beneficiários filhos ou equiparados, pais ou irmãos, essas modificações não os atingiram, interferindo apenas no que diz respeito ao cônjuge ou companheiro.

As questões inerentes aos benefícios previdenciários são bastante complexas, de maneira que deveria ter conciliado a justiça social com o equilíbrio financeiro, mas como foi visto com a reforma advinda, preocupou-se unicamente com o equilíbrio financeiro, esquecendo a população que é a principal atingida.

Depois de ter sido averiguada as modificações trazidas pela lei 13.135/2015, tornou-se bem claro o detrimento que foi causado aos dependentes do segurado, principalmente ao cônjuge ou companheiro, tendo ficado visível que existirão momentos que o segurado precisará ser capaz de adivinhar sua morte, para que assim seus dependentes sejam resguardados pela previdência social.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**.3.ed. São Paulo: Leud, 2007. p. 479

AVIAN, Eduardo. **Pensão por morte**: evolução história, mudança de paradigma e situação atual. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51333&seo=1>>. Acesso em: 29.03.2016

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 ABR. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 02 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Histórico. **Período de 1888 - 1933**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-ainformacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 28.03. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. Rio Grande do Sul: conceito, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HORVATH Junior, Miguel. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: QuartierLatin. 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo. Saraiva, 2013.

LODUCA, José Paulo. Jusnavigandi: **O retrocesso nas sociedades representado na modificação das regras da previdência social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46892/o-retrocesso-nas-sociedades-representado-na-6.modificacao-das-regras-da-previdencia-social>>. Acesso em: 04 jan. 2015

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito da seguridade social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Consolidação da legislação previdenciária: regulamento e legislação complementar**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Wagner Roberto de. **Legislação previdenciária anotada**. Leme: Editora de Direito Ltda, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Previdenciário** (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: saraiva, 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

TORRES, Camacho Dell"Amore. **Revista âmbito jurídico: seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212)>. Acesso em: 05 jan. 2016.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2005.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.